

PUBLICADO DOM 09/12/2003

PARECER Nº 1671/2003 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/01

Objetiva o presente PL nº 34/01 de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, dispor sobre normas de estacionamentos determinados como "Zona Azul".

O projeto institui que automóveis estacionados em locais determinados como "Zona Azul", que não apresentarem o "Cartão de Zona Azul" ou onde o mesmo encontra-se rasurado ou ilegível, seus proprietários sejam advertidos.

A advertência deverá ser executada pela autoridade competente em 2 vias, das quais uma permanecerá no veículo e a outra no talonário, onde deverá conter o horário do acontecimento, a placa do veículo, o erro a ser reparado, a data e o código do fiscal. O período de validade da advertência será no máximo de 3 (três) horas, depois da qual o veículo deverá ser retirado do local e levado ao pátio da CET.

Constatada a existência da advertência no painel externo do veículo, o proprietário deverá procurar o agente responsável pela mesma e pagar o valor correspondente ao tempo que ficou no local. Caso assim não proceda, a advertência será transformada em multa.

O valor da multa será o mesmo do atual praticado por estacionar em local de Zona Azul sem o devido cartão.

Se o proprietário quiser pagar o valor do período que permaneceu com cartão irregular, poderá pagar à autoridade competente da seguinte forma:

00 a 10 min - 1/6 do valor integral do cartão
11 a 20 min - 2/6 do valor integral do cartão
21 a 31 min - 3/6 do valor integral do cartão
31 a 40 min - 4/6 do valor integral do cartão
41 a 50 min - 5/6 do valor integral do cartão
51 a 60 min - 6/6 do valor integral do cartão.

Sendo que se observará o mesmo critério no caso de hora inteira mais fração de tempo.

A matéria proposta tem função educadora e não repressiva como é atualmente; e os fiscais tornam-se verdadeiros professores para os infratores, sem perder a função punitiva.

Além de instituir uma nova forma de fracionar o tempo do estacionamento na "Zona Azul" para que seja pago o valor justo, mesmo se houver uma irregularidade no preenchimento ou a falta do cartão.

Em razão dos motivos expostos a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se **favoravelmente** ao projeto de lei ora apresentado.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/11/2003.

TONINHO PAIVA – Presidente

JOSÉ OLÍMPIO – Relator

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

ERASMO DIAS

NABIL BONDUKI

RICARDO MONTORO (Contrário)

VOTO EM SEPARADO DO VER. RICARDO MONTORO

)

PARECER NO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI NO 0034/2001

O PL 01-0034/2001, de autoria do nobre Vereador SALIM CURIATI dispõe sobre normas para o sistema rotativo de estacionamento denominado "Zona Azul", instituindo o procedimento de "advertência" para os automóveis "que não apresentem o `Cartão de Zona Azul` ou onde o mesmo se encontra rasurado ou ilegível".

Determina que a "advertência" seja feita pela "autoridade competente em 2 vias", com "período de validade máximo de 3 horas, depois da qual o veículo deverá ser retirado do local e levado até o pátio da CET".

Como procedimento atribuído ao usuário, determina que este, "ao constatar a existência da advertência (...) deverá procurar o agente responsável pela mesma e pagar o valor pertinente ao tempo que ficou estacionado no local", proporcional ao "valor integral do cartão", caso contrário, "a via do talonário será transformada em multa".

Na justificativa, o autor aponta como finalidade do projeto, "regulamentar a Zona Azul na cidade de São Paulo", ressaltando que "os fiscais passam a ter uma função educadora e não apenas repressiva, tornando-se verdadeiros professores para os infratores, sem perder as função punitiva".

Em que pese a preocupação do nobre Vereador SALIM CURIATI de possibilitar a contagem da utilização da Zona Azul por prazo de 10 minutos, "possibilitando ao cidadão, que não utiliza-se da hora completa, a não pagar por um serviço que não utiliza", o presente Projeto de Lei não deve prosperar, pelas razões a seguir apresentadas.

A regulamentação de estacionamento nas vias públicas obedece a dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto ao estacionamento rotativo, cujo objetivo é ampliar, operacionalmente, a utilização do espaço público das vias municipais para estacionamento de veículos, tendo em vista o interesse público de democratizar esse uso.

Vale lembrar que o sistema existe há 30 anos na cidade, fazendo parte do cotidiano da imensa maioria da população, residente e não residente no município. Desse modo, instituir o procedimento de "advertência", com validade potencial de 3 horas, não pode ser visto como forma de "educar" o motorista infrator, mas se trata de facilidade para desvirtuar completamente o sistema de sua missão principal.

Na prática, o motorista não preencherá talão algum (ainda que o possua) e poderá permanecer até 3 horas sem ser molestado. Se eventualmente tiver assinalado corretamente data e horário no talão, poderá permanecer, além da hora regular do talão, mais 3 horas de "carência", "devidamente advertido". Assim, o espaço público ocupado por seu veículo não atenderá outro usuário durante as 4 horas que ali permanecer. A Zona Azul perderá sua finalidade.

Por outro lado, julgar que os fiscais assumirão mais uma tarefa, a de "professores de motoristas infratores", não guarda a menor relação com a realidade das funções públicas. Em primeiro lugar, TODO motorista deve conhecer a regulamentação de trânsito. E respeitá-la, pois essa condição é básica para a obtenção da habilitação para dirigir. Em segundo lugar, o agente da autoridade de trânsito tem as funções específicas de FISCALIZAR e AUTUAR INFRAÇÕES, cabendo à própria Autoridade de Trânsito aplicar a sanção cabível, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro. Deve agir, portanto, dentro dos limites estritos da Legalidade, o que significa cumprir seu dever de autuar, ou seja, de informar a Autoridade sobre o cometimento de infrações de trânsito. Toda a orientação necessária para o usuário está estampada nas próprias placas que sinalizam as Zonas Azuis.

A propositura ainda estabelece pagamento proporcional pelo uso do espaço público e isto feito diretamente à Autoridade competente. Operacionalmente essa possibilidade simplesmente não pode existir, sob pena de ensejar forma de pressão sobre o Agente, o que poderá resultar em tentativa de corrupção, ou até mesmo a consumação de ato de corrupção.

A tarifa de Zona Azul é preço público e como tal estabelecido legalmente e dentro dos ditames do interesse público, não devendo ser confundido como mera remuneração

pela exploração econômica do espaço público. Sua determinação obedece ao pressuposto da política pública de trânsito para o município, pela qual se busca equilibrar a oferta de vagas de estacionamento na via pública e o controle do uso do veículo particular, visando melhorar as condições da operação do sistema viário. Nesse contexto, o pagamento proporcional pretendido pelo Projeto de Lei poderá estimular viagens que hoje não ocorrem, aumentando o fluxo de veículos e comprometendo ainda mais a fluidez de trânsito.

Pelo exposto, manifesta-se pelo **VOTO CONTRÁRIO** ao PL 0034/01.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/11/03.

RICARDO MONTORO

Presidente